

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS, já qualificadas nos autos do seu Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, tendo em vista a r. decisão proferida em 1/7/2019 (mov. 65.247.1) e com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos a seguir aduzidos.





1. Em 16/5/2019, as Recuperandas apresentaram a petição de mov. 65.050.1 informando a este MM. Juízo que pretendem renovar sua frota de caminhões e equipamentos, motivo pelo qual requereram a autorização de V. Exa. para alienar determinados bens de seu ativo imobilizado **(doc. 1)**.

2. Naquela ocasião, o Grupo Globoaves expôs as razões pelas quais a renovação da frota consiste em medida que, além de necessária – em virtude da ultrapassada idade média da frota atual –, será extremamente benéfica para as Embargantes, uma vez que possibilitará a aquisição de novos caminhões e a captação de recursos a serem utilizados para o pagamento de despesas operacionais cotidianas.

3. Instado a se manifestar, o Ilmo. Administrador Judicial apresentou a manifestação de mov. 65.167, por meio da qual, apesar de não se opor ao pedido de alienação de bens formulado pelas Recuperandas, consignou que, para tanto, a venda dos ativos deveria observar o valor mínimo de mercado, qual seja, *“ao menos 80% da Tabela Fipe vigente no mês da negociação”*.

4. Ato contínuo, sobreveio a r. decisão ora embargada, por meio da qual V. Exa. deferiu o pedido de alienação dos ativos em questão, *“desde que observadas as considerações da Administradora Judicial”*.

5. Ocorre que, em que pese o acerto no que diz respeito ao deferimento do pedido, a r. decisão embargada, *data maxima venia*, não se ateve a relevantes pontos levantados pelo Grupo Globoaves em sua





manifestação de mov. 65.050, especialmente aqueles referentes à necessidade da renovação da frota e os custos que vêm sendo despendidos com a manutenção dos equipamentos hoje obsoletos.

6. Como bem sabe V. Exa., o transporte de cargas vivas representa expressiva parte do faturamento das Embargantes. Nesse ramo, no entanto, é imprescindível que os veículos utilizados para a realização do transporte estejam em ótimas condições, com “vida útil econômica” máxima ideal de até 5 (cinco) anos, o que impede (ou, ao menos, evita) que as cargas transportadas sofram prejuízos e, conseqüentemente, causem impactos negativos na atividade desenvolvida pelo Grupo Globoaves.

7. Pois bem. Em atenção ao quanto observado pelo Ilmo. Administrador Judicial e estabelecido pela r. decisão embargada, as Recuperandas deram início às tratativas visando à renovação de sua frota, sempre buscando uma alternativa apta a preencher o requisito do preço mínimo de 80% do valor da Tabela Fipe para a alienação dos ativos.

8. Como se pode observar dos documentos em anexo **(doc. 2)**, no entanto, não obstante os esforços despendidos pelo Grupo Globoaves para encontrar a alternativa que preenchesse os requisitos impostos, nenhuma das comerciantes de caminhões cobre o preço de 80% do valor da Tabela Fipe vigente, motivo pelo qual as Recuperandas não puderam, até o momento, proceder à almejada e necessária renovação de sua frota.





9. Nesse sentido, em que pesem as pertinentes colocações feitas pelo Ilmo. Administrador Judicial – cujas intenções, certamente, são a de viabilizar a alternativa que melhor coadune os interesses dos envolvidos neste feito –, as Embargantes informam que a tentativa posta em prática para buscar um possível adquirente para os bens do ativo imobilizado, nos termos em que autorizada por V. Exa., restará, inevitavelmente, infrutífera.

10. A esse respeito, cumpre às Embargantes salientar que são as maiores interessadas em alienar os ativos por valor superior ao valor mínimo de mercado, eis que, caso consigam fazê-lo, menores serão os valores desembolsados para que se possa renovar a frota.

11. O que não se pode admitir, Exa., é que a renovação da frota pretendida pelas Recuperandas seja condicionada a um requisito que, *data maxima venia*, mostrou-se impossível de ser preenchido.

12. Não há dúvidas de que a alienação dos mencionados ativos obsoletos por valor não inferior a 80% do previsto na Tabela Fipe seria o cenário ideal para se realizar a renovação dos equipamentos, porém é igualmente certo de que as Recuperandas, ora Embargantes, não poderão fazê-la nessas condições, por imposições alheias a sua vontade.

13. Conforme pode-se observar do doc. 1 em anexo, nenhuma das propostas apresentadas pelas comerciantes de caminhões consultadas atinge o valor de 80% do preço mínimo de mercado, sendo que a





média dos valores ofertados não ultrapassa sequer a casa dos 70% da Tabela Fipe.

14. Outrossim, há que se mencionar ainda que dentre os bens indicados pelas Recuperandas (doc. 1), há alguns equipamentos para os quais a Tabela FIPE não se aplica, já que se tratam de equipamentos utilizados tão somente para o trato agrícola e não para o transporte de coisas ou pessoas, mais uma razão pela qual, o entendimento do quanto exarado pelo Ilmo. Administrador Judicial (mov. 65.167) e por este MM. Juízo quando da prolação da r. decisão ora Embargada, não merecem (e nem poderão) prosperar.

15. Por fim, necessário se faz ressaltar que a renovação da frota é medida crucial para que o Grupo Globoaves possa desenvolver suas atividades de forma plena e nos padrões mínimos estabelecidos por portarias regulamentadoras externas e políticas internas de qualidade. Em outras palavras, a renovação dos equipamentos ora pretendida é indispensável para que se possa atingir o objetivo precípuo da Recuperação Judicial insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a superação da situação de crise econômico-financeira das Embargantes e, conseqüentemente, a manutenção de inúmeros empregos e do estímulo à atividade econômica.

16. Diante disso, e considerando a patente necessidade de renovação da atual frota do Grupo Globoaves, bem como a impossibilidade de alienação dos bens obsoletos pelo valor mínimo estabelecido, requerem as Embargantes se digne V. Exa. a autorizar a alienação dos ativos





independentemente de o produto da venda ser superior a 80% da Tabela Fipe.

PEDIDOS

17. Diante de todo o exposto, o Grupo Globoaves requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos, atribuindo-lhes o pretendido efeito infringente, para que seja concedido o pleiteado pelas Embargantes quando da apresentação da manifestação de mov. 65.050, vez que amplamente demonstrado pelas Embargantes os óbices que impossibilitarão a renovação de sua frota, reformando-se a r. decisão ora recorrida.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

